



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20311.00608-55

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º As férias:

I – **desde que haja concordância do empregado, poderão** ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

§ 4º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o disposto no art. 6º da MPV, durante o período da calamidade pública do covid-19, as férias poderão ser antecipadas por iniciativa do empregador, mediante aviso com 48h de antecedência, ainda que o período aquisitivo ainda não tenha transcorrido. O gozo se dará por no mínimo 5 dias corridos. Empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Contudo, a CLT, já alterada pela Reforma Trabalhista, prevê que as férias poderão ser parceladas em até 3 períodos, com a concordância do empregado, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um. Além disso, o seu período não pode ser iniciado às vésperas do repouso remunerado ou feriado, de forma a reduzir o seu gozo efetivo.

Trata-se de garantias mínimas, que não podem ser deixadas de lado em função da calamidade pública que se pretende mitigar. Daí a necessidade dos ajustes ora propostos.

Sala da Comissão,

SENADOR PAULO PAIM

